



PROCESSO Nº : 71145/2013
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTORA : JANETE GOMES RIVA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 724/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Secretaria de Estado de Cultura. Manifestação pela regularidade das contas, com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da gestora **Sr. Janete Gomes Riva**, e dos responsáveis, **Sra. Virgínia Pacheco da Silva**, Contadora Chefe, e **Sr. Etevaldo Camargo da Silva**, Controlador Interno.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de 01 a 28/11/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de abril a novembro na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (Centro Político Administrativo – CPA), em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 33, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora e responsáveis foram citados, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa conjunta.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento de 07 (sete) apontamentos e manutenção de 06 (seis) irregularidades.

Por derradeiro, a gestora e a responsável pela contabilidade foram notificadas para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentaram suas argumentações.



Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

- Senhora Janete Gomes Riva - Secretária de Estado de Cultura:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. No evento “Feijoada de Inverno”, que auferiu lucro, foram empregadas verbas públicas estaduais, advindas da Secretaria de Estado de Cultura, no valor de R\$ 27.528,38, por meio da empresa Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda. (Item 3.2, subitem 01)

2. IB 03. Convênio Grave 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Termo de auxílio 09/2013 - nas pesquisas de preço realizadas não constam cnpj das empresas pesquisadas e ainda 53, 33 % dos recursos são destinados a pagamentos dos ministrantes do curso, que não estão identificados.(Item 3.6, subitem 2)

3. IB 02. Convênio grave 02. Não - observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

3.1. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009. No endereço da execução do convênio funciona um ateliê e um bazar com fins lucrativos, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009.(Item 3.5, subitem 1)

3.2. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009. A conveniada efetuou a cobrança de R\$ 25,00 para valores antecipados e R\$ 30,00 na data do evento.(Item 3.5, subitem 2)

3.3. Convênio 38/2013, há a ausência de documentação que comprove a inviabilidade de competição no momento da contratação de show pela prefeitura municipal por inexigibilidade com a empresa e não possui publicações.

- Senhora Virgínia Maria Pacheco de Souza – Contadora:

4. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Constatou-se incompatibilidade entre os valores encontrados no demonstrativo de aquisição de bens da Secretaria de Cultura: R\$ 2.419.772,47 e no inventário da Secretaria de Cultura o valor de R\$ 2.346.220,76. (ambos com data de fechamento em 31/10/2013) - (Item 3.9)

3 FUNDAMENTAÇÃO



Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 CONTABILIDADE

A irregularidade apontada no **item 4 (CB 04), subitem 4.1**, relata a constatação de incompatibilidade entre os valores encontrados no demonstrativo de aquisição de bens da Secretaria de Cultura: R\$ 2.419.772,47 e no inventário da Secretaria de Cultura o valor de R\$ 2.346.220,76. (ambos com data de fechamento em 31/10/2013) - (Item 3.9)

A responsável em defesa alega que não há incompatibilidade entre os valores encontrados no encerramento do inventário de 2013 e salienta que conforme demonstrativos relatórios apresentados, não há divergência entre a contabilidade e o patrimônio.

Ressaltou também que o levantamento foi efetuado até o mês de outubro, não estando concluídos os ajustes do referido período.

A Secex, em análise da defesa, alega que mesmo que não havia sido concluído o fechamento do exercício, no fechamento de outubro de 2013 o patrimônio, de acordo com os dados fornecidos na defesa e via sistema Fiplan era de R\$ 2.423.248,47, já de acordo com o demonstrativo de aquisição de bens da



Secretaria de Cultura: R\$ 2.419.772,47 e consta, ainda, do inventário da Secretaria de Cultura o valor de R\$ 2.346.220,76, ou seja, valores totalmente contraditórios.

Em alegações finais a contadora alega que a diferença apresentada se refere a aquisição de switches que somente foram lançados posteriormente.

É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Por conseguinte, faz-se mister a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor



público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Além disso, diante das alegações da responsável, não restam dúvidas de que a conduta adotada configura-se em ato de gestão praticado com infração de norma legal, bem como ofensa aos princípios da oportunidade – que estabelece que as variações patrimoniais devem ser feitas imediatamente e de forma integral, independentemente das causas que as originaram, contemplando os aspectos físicos e monetários; e da competência – que determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Assim, entende-se pela manutenção da irregularidade, ensejando a aplicação de penalidade à contadora responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

3.2 CONVÊNIO

Na irregularidade do **item 2 (IB 03)**, relata que no Termo de Auxílio 09/2013, cujo projeto pleiteava auxílio para o projeto arte sustentável com fibra de bananeira no valor de R\$15.000,00, com início previsto para 21/05/2013 e término previsto para 11/08/2013, nas pesquisas de preço realizadas não constam CNPJ das empresas pesquisadas e ainda 53,33% dos recursos são destinados a pagamentos dos ministrantes de curso, que não estão identificados.(Item 3.6, subitem 2).

A defesa alega que o projeto cultural em questão foi aprovado no PROAC no Eixo Formação, no segmento Cultura Popular, Folclore e Artesanato, passando por todas as etapas processuais previstas no Decreto 1.842/2009 e no edital do PROAC. Ressalta também que a planilha de gastos foi aprovada, por haver coerência com os objetivos da ação da proposta, que é a capacitação do público



numa ação sustentável, voltada para a comunidade local e que a prestação de contas já foi analisada, gerando a Notificação nº 14/2014 (vide notificação anexa), a qual solicita a apresentação de orçamentos na forma da legislação vigente.

A Secex mantém a irregularidade alegando ausência de controle e acompanhamento em tempo hábil por parte da Secretaria de Cultura sobre a aplicação dos recursos públicos pelas entidades beneficiadas.

Embora a análise da Secex não tenha adentrado no cerne da questão, as argumentações defensivas não foram suficientes e claras para sanar a irregularidade apontada, haja vista que continuou a ausência de informações sobre o CNPJ das empresas e a destinação de recursos a pagamentos dos ministrantes de curso.

Dessa forma, entende-se pela manutenção da irregularidade, ensejando a aplicação de penalidade à gestora, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como a determinação para que se efetue acompanhamento em tempo hábil dos Termos, Contratos e Convênios realizados pela Secretaria de Estado.

Quanto à irregularidade relatada no **item 3 (IB 02), subitem 3.1**, relata que no endereço em que está sendo executado o Convênio 51/2013, com repasse pela Secretaria no valor de R\$ 56.093,00, funciona um ateliê e um bazar com fins lucrativos.

A defesa alega que o referido Convênio (051/2013) foi celebrado com uma entidade privada sem fins lucrativos, conforme atesta o art. 62 do seu Estatuto Social, constante às fls. 37 do processo nº 72984/2013, cujo credenciamento no sistema SIGCON foi realizado pela SEPLAN, na forma da IN 003/2009 e que o projeto em questão foi aprovado pelo PROAC e enquadrado no segmento "Patrimônio Cultural - Apoio a projetos de intervenções de restauro ou adequações em patrimônios materiais tombados" e toda a documentação exigida pelo edital foi



devidamente acostada ao processo. Como de praxe, a análise do projeto foi feita pela Equipe Técnica (fls. 61-63), Câmara Temática (fls. 65) e pleno do Conselho Estadual de Cultura (fls. 67).

Ao final, frisa que o convênio foi específico para restaurar telhado da Casa Centenária Coronel Luizinho, com entidade sem fins lucrativos, atendendo, sem quaisquer dúvidas, às determinações da IN 03/2009.

A Secex mesmo entendendo que o convênio estabelecido para restauro do telhado da Casa Centenária Coronel Luizinho, com entidade sem fins lucrativos, está atendendo às determinações da IN 03/2009, manteve a irregularidade em razão da constatação de que no endereço correspondente à Casa Centenária Coronel Luizinho encontra-se um ateliê e um bazar com fins lucrativos como se verificou nas fotos acostadas no relatório técnico, e que o referido ateliê e o bazar são citados como “galeria privada” na observação do Anexo 3.1, da página 68, inserida pelo requerente, relatando, ainda, que a citada galeria é insignificante diante da perpetuação histórica do local.

Pois bem, embora a galeria seja privada, não há nos autos qualquer documentação que demonstre que as suas atividades sejam de cunho lucrativo, ou mesmo o contrário. Além do mais, conforme a própria Secex informou no Relatório de Defesa, a restauração do telhado está sendo cumprida de acordo com a Instrução Normativa 03/2009.

Dessa forma, como está demonstrado que o convênio foi celebrado para restauração de patrimônio cultural tombado pelo Governo Federal, que a finalidade do instrumento está sendo cumprido, entende-se que a irregularidade deve ser sanada, haja vista que a simples constatação da galeria ser privada não impede a celebração de convênio com o governo estadual.



Quanto ao apontamento do **subitem 3.2**, relata que a conveniada (Convênio 33/2013 – valor R\$ 25.000,00) efetuou a cobrança de R\$ 25,00 para valores antecipados e R\$ 30,00 na data do evento (Item 3.5, subitem 2).

A defesa argumenta que o conveniente é uma ONG, ou seja, entidade privada **sem** fins lucrativos, devidamente credenciada pela SEPLAN no sistema SIGCON, Órgão a quem compete a análise dos documentos institucionais como premissa para a formalização de qualquer convênio estadual. E que, quanto à execução do convênio, a vigência encerrou-se em 24/07/2013 e a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 02/08/2013, sob o protocolo nº 415981/2013, encontrando-se sob análise técnica.

Ainda argumenta que o conveniente foi notificado quanto à necessidade de apresentação de documentos. Outrossim, esclarece que a Secretaria de Estado de Cultura não tem competência para fiscalizar a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos nas suas atividades institucionais, o que é feito pelo Ministério Público Estadual, e que a eventual obtenção de lucros deverá ser investigada pelos órgãos competentes.

Ao final ponderou que se eventualmente for constatada a obtenção de lucro pela referida ONG, tal fato deverá ser apurado, mas não é apto a converter a formalização regular do referido convênio na infração do art. 11 da IN 003/2009, porque conveniente se constituiu, efetivamente, como uma entidade privada sem fins lucrativos.

A Secex discorda das alegações acrescentando que a irregularidade se trata de falha na Prestação de contas do convênio pela ausência da observação do registro de recursos arrecadados mediante a cobrança de ingressos, que induziu a destinar recursos públicos a instituições/institutos privados com fins lucrativos.

E ressalta-se que não há ilegalidade na condição de entidades sem fins lucrativos firmarem convênios com o Estado para a promoção de eventos que



envolvam a cultura, mas, deve-se permitir o acesso a toda a comunidade para participar dos eventos custeados com os recursos públicos sem a cobrança de entrada. Assim, manteve a constatação, uma vez que não foram apresentados justificativas ou documentos que alterem a formação de opinião da equipe técnica em relação aos fatos apontados.

O fato de ser cobrada a entrada no referido evento por si só não se trata de uma irregularidade, independentemente da destinação de recursos públicos para a realização do evento. Porém, a ausência de informações na prestação de contas quanto aos recursos auferidos, maculam a contabilidade do evento, haja vista que se deixou de registrar o montante arrecado com recursos privados e qual a sua finalidade.

Por fim, a irregularidade do **subitem 3.3**, relata que no Convênio 38/2013, há a ausência de documentação que comprove a inviabilidade de competição no momento da contratação de show pela Prefeitura Municipal por inexigibilidade com a empresa e não possui publicações.

A defesa alega que a prestação de contas do referido convênio já foi analisada e gerou a Notificação nº 009/2014 (cópia anexa) e as irregularidades apontadas foram notificadas, dentre outras. Que o art. 40 da IN 003/2009 confere 45 dias de prazo para resposta, o que ainda está em curso. E que deste modo, o conveniente encontra-se dentro do prazo legal para apresentação dos documentos e a SEC/MT já adotou as providências para que o mesmo os apresente.

A Secex contradiz as informações apresentadas alegando que o convênio teve sua vigência entre 09/07/2013 e 09/09/2013, assim, de acordo com o artigo 37 da IN 003/2009 que define o prazo de 30 dias para a prestação de contas, e que a conveniente teve até o dia 09/10/2013 para prestar contas. Que de posse da prestação de contas a Secretaria tem o prazo de sessenta (60) dias (sendo trinta (30) dias para o parecer da área técnica, vinte (20) dias para parecer financeiro, dez (10) dias, para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou



não da prestação de contas) para emitir parecer, ou seja, o prazo para pronunciamento para aprovação ou não das despesas seria 09/12/2013.

Ressalta também que a Notificação nº 009/2014, datada de 23 de janeiro de 2014, enviada pela Secretaria de Cultura à Conveniada foi posterior ao recebimento da notificação destas impropriedades (18 de dezembro de 2013) pela Secretaria de Cultura. E que dessa forma, houve clara ausência de controle e acompanhamento em tempo hábil por parte da Secretaria de Cultura sobre a aplicação dos recursos públicos, logo, mantém-se a irregularidade.

As argumentações defensivas não foram aptas a sanar os apontamentos realizados pela equipe técnica, haja vista que ficou demonstrada falha no acompanhamento e análise da prestação de contas, merecendo a manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de penalidade dos termos regimentais.

3.3 DESPESA

O apontamento do **item 1 (JB 01)**, relata que no evento “Feijoada de Inverno”, que auferiu lucro, foram empregadas verbas públicas estaduais, advindas da Secretaria de Estado de Cultura, no valor de R\$ 27.528,38, por meio da empresa Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda. (Item 3.2, subitem 01)

A defesa alega que as verbas públicas empregadas foram disponibilizadas com fundamento nos documentos apresentados pelo organizador do evento que informou, ser aquele evento de cunho filantrópico junto a APAE de Chapada dos Guimarães (que atende 60 alunos) e o Grupo de Ação Jovem da Renovação Carismática da Igreja Nossa Senhora de Santana.

Observou-se, a partir de matérias veiculadas na imprensa, que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Chapada dos Guimarães, de fato, foi beneficiada com o evento, tendo sido reinaugurada a ala de fisioterapia



com recursos advindos de doação do idealizador do projeto e organizador da Feijoada Fernando Baracat, com doação na ordem de R\$ 6.117,00 e que o Grupo de Ação Jovem da Renovação Carismática Católica Paróquia Nossa Senhora de Santana foi beneficiada com o valor de R\$ 14.000,00.

Ponderou que o evento possuiu nítido caráter cultural, vez que houve no local Feira de Artesanato, apresentações de músicas regionais e diversas atrações com amplo destaque para a cultura mato-grossense. E que dessa forma, “ao apoiar a Feijoada a Secretaria de Estado de Cultura focou no cunho filantrópico e cultural do mesmo, não havendo intenção outra senão apoiar e fomentar a cultura mato-grossense, haja vista, ainda, que o evento recebe pessoas de todo o país.”

A Secex mantém a irregularidade por entender que o evento “Feijoada de Inverno”, possui finalidade lucrativa e pouco privilegia a população de menor poder aquisitivo, não coadunando com o caráter público das verbas empregadas.

Menciona também que do valor empregado no evento pelo poder público apenas **R\$ 20.117,00** foram doados para as duas instituições mencionadas, ou seja, caso o Estado resolvesse transferir diretamente os valores às instituições, estas receberiam **R\$ 7.409,38** a mais, não havendo razoabilidade para a concessão de auxílios/convênios dessa natureza.

As alegações defensivas não merecem prosperar.

Não se admite o pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas. O dinheiro arrecadado pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento



individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries. Vai além do conceito do princípio da legalidade.

No caso concreto, nota-se que a gestora não certificou se a empresa realizadora do evento é uma empresa sem finalidade lucrativa e se o referido evento realmente possuía cunho filantrópico.

É de conhecimento público e notório que o evento “Feijoada de Inverno” se trata de um evento particular com ampla finalidade lucrativa, não sendo apto a justificar a realização de emprego de verbas públicas.

Salienta-se também que, após análise detida dos autos, os documentos colacionados pelo organizador do evento não são suficientes a demonstrar o seu cunho filantrópico.

Logo, a falha no cumprimento de diretrizes legais gera responsabilidade pelas consequências, no caso, emprego de verbas públicas em evento particular de finalidade lucrativa.

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item e nos relatórios da SECEX, bem como diante da não comprovação da filantropia do evento, ou de documentos hábeis a demonstrar a efetiva ocorrência de interesse público na realização do evento, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de ressarcimento da diferença dos recursos empregados no evento pelo Poder Público e que não foram destinados às entidades sem finalidade lucrativa, no montante de R\$ 7.409,38 (sete mil quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), com recursos próprios da gestora, além da consequente aplicação de multa nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289 do RITCE/MT, diante de grave ofensa às normas legais.



4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. Janete Gomes Riva**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela condenação da gestora, Sr. Janete Gomes Riva, ao ressarcimento aos cofres públicos no montante de **R\$ 7.409,38 (sete mil quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos)**, relativo a despesas sem destinação filantrópica, empregadas na “Feijoada de Inverno”, evento com finalidade lucrativa (**item 1 – JB 01**);

c) pela **aplicação de multa** à gestora, conforme art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, do RITCE/MT, em razão da irregularidade descrita no **item 1 (JB 01)**;

d) pela **aplicação de multa** à gestora, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **IB 03 (item 2)**, **IB 02 (item 3)**, sendo uma para cada fato;

e) pela **aplicação de multa** à responsável, **Sra. Virgínia Maria Pacheco de Souza**, conforme art. 75, VI, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art.



289, IV, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **CB 04 (item 4)**;

f) pela **determinação legal** à gestora para que:

f.1) adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT, **CB 04 (item 4)**;

f.2) para que efetue acompanhamento em tempo hábil dos Termos de Auxílio, Contratos e Convênios realizados pela Secretaria de Estado, **IB 03 (item 2)**, **IB 02 (item 3)**;

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.